

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**(Do Sr. GERVÁSIO MAIA)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento, pelas instituições financeiras, de instalações sanitárias para os seus usuários em suas dependências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento, pelas instituições financeiras, de instalações sanitárias para os seus usuários em suas dependências.

Art. 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a oferecer, em suas dependências, instalações sanitárias para seus usuários, separadas por sexo e devidamente adaptadas para pessoas com deficiência, nesse último caso, observando-se as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Considera-se para efeito de aplicação desta lei, as dependências das agências bancárias, excluindo os postos de atendimento e correspondentes bancários.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta lei, a instituição financeira infratora fica sujeita às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Saúde e bem-estar são valores previstos na Constituição Federal do País. De fato, é essencial para a população que o Estado brasileiro se preocupe em resguardá-los, inclusive por meio de normas com o fim de proteção ao cidadão. No Estado da Paraíba, a Lei nº 9.579/2011, de minha autoria, previu a obrigatoriedade dos bancos e das agências bancárias oferecerem banheiros para uso dos clientes em atendimento.

Todos sabemos, por experiência própria, que o atendimento aos clientes pode levar muito tempo. Nesse contexto, o oferecimento de banheiros aos usuários é fundamental para o bem-estar e a saúde das pessoas que ali aguardam. Assim, apresento esta iniciativa para estender o benefício já existente no Estado da Paraíba para toda a população brasileira.

Por fim, vale destacar que o projeto não visa absolutamente a dispor sobre o sistema financeiro em si, mas sobre questões de estrutura física da agências e pontos de atendimento ao público das instituições financeiras, não incorrendo, portanto, em injuridicidade ou inconstitucionalidade (por afronta ao art. 192 da Constituição) ao regular condições estruturais mínimas para o espaço de atendimento dos clientes daquelas instituições.

Certos da relevância da proposta para a melhoria da qualidade de vida e para a manutenção da dignidade dos cidadãos, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA